



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 52, DE 2007**
(nº 4.480/2001, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.

Parágrafo único. Reconhecendo o réu a procedência do pedido no prazo da resposta, ficará isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.480, DE 2001

Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.

Parágrafo único. Reconhecendo o réu a procedência do pedido, ficará isento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 18 da lei da ação civil pública dispõe que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, por ocasião do ajuizamento da ação, nem condenação da autora em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Por outro lado, o réu, vencido na ação, deverá, a final, pagar essas verbas – as quais, muitas vezes, representam valores vultosos.

Trata-se de uma situação injusta, ainda mais quando o demandado, ao invés de contestar o feito, reconhece a procedência do pedido inicial.

A presente proposição, assim, procura tornar equânime o tratamento dispensado a autor e réu na ação civil pública, máxime nas hipóteses em que a autora é associação civil legitimada para tanto, e que não abre mão do recebimento das verbas de sucumbência a que teria direito, mesmo quando o réu não dispõe de posses suficientes para fazer face a essas despesas.

Contamos com o apoio da Casa para a conversão desta proposição em norma jurídica, ao tempo que registramos que nossa formulação foi sugerida pelo professor universitário de Umuarama, Paraná, Dr. Valdecir Pagani.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2001.

CCU 2001/2
Deputado Osmar Serraglio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Mensagem de veto

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 03/08/2007